

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 022.2024.PE.0015
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0220/2024**

A **SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, estabelecida na Avenida Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues, Nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré. Barueri/SP. CEP: 06460-040, inscrita no CNPJ sob nº 10.981.677/0001-01, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu representante legal, que este subscreve, bem como, Subitem 14.1 do instrumento convocatório em referência, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **GBC TECNOLOGIA E INTELIGENCIA DE TI LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor. Requer de V.Sa. os efeitos, ordenando a remessa do presente instrumento à autoridade superior.

1. DOS FATOS

A **SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, ora **RECORRENTE**, inconformada com a decisão proferida pela Ilmo.Sr. Pregoeiro que **HABILITOU** e consagrou vencedora do certame a empresa **GBC TECNOLOGIA E INTELIGENCIA DE TI LTDA**, busca, na melhor forma do Direito, demonstrar o equívoco ocorrido na deliberação do Douto Colegiado Julgador, que admitiu descumprimento às regras objetivas e explícitas previstas no instrumento convocatório, no que tange à aceitação da proposta de preços, relativos à Habilitação técnica,

A licitante **GBC TECNOLOGIA E INTELIGENCIA DE TI LTDA** consagrou-se vencedora do certame sem cumprir os critérios objetivos habilitatórios;

O envio do seu documento intitulado carta de referência (atestado de capacidade técnica) requisitado sobe pena de desclassificação no item 12.1.4.1 do edital menciona **Apresentação de Cartas de Referência ou outro documento idôneo (Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais etc.)**,

No documento apresentado pela empresa citada acima é um documento em cópia simples até então tudo bem, onde a empresa **ADMAXXI ESPAÇOS INTELIGENTES LTDA**, cujo seu CNPJ sob nº 43.960.288/0001-59, **atesta neste documento que desde a data de Fevereiro de 2021** a empresa declarada vencedora deste certame que até o presente momento que é a

GBC TECNOLOGIA E INTELIGENCIA DE TI LTDA, vem realizando desenvolvimento e manutenção de soluções de software na linguagem/tecnologia linguagem/tecnologia GraphQL, Rest, Soap, CFML, Flutter, Swift, kotlin, BootStrap5, jquery, CSS e HTML no volume total de pelo menos 1.500 (um mil e quinhentos) pontos de função, serviços estes que são executados de modo eficiente e com a qualidade esperada.

O que chama atenção neste quadro, e o que nos preocupa como licitantes, além do trecho do edital da alínea 12.1.4.1.1.1, nesta licitação, praticamente ter sido usado na íntegra para emitir essa tal “CARTA DE REFERÊNCIA”, apenas modificando a quantidade de pontos de função.

Outro o fato de uma simples pesquisa no site da receita federal em busca do CNPJ emissor desta CARTA DE REFERÊNCIA apresentada pela empresa GBC TECNOLOGIA E INTELIGENCIA DE TI LTDA, **aponta que a empresa emissora deste documento foi fundada em 21 de outubro de 2021**. Existindo um espaço tempo de 9 (nove) meses, entre o tal início de execução do serviço para a data de abertura da empresa que assina e atesta da “**CARTA DE REFERÊNCIA**” apresentada pela **GBC TECNOLOGIA E INTELIGENCIA DE TI LTDA**.

CARTA DE REFERÊNCIA

Prezados Senhores (as),

Declaramos para os devidos fins que a empresa GBC Tecnologia e Inteligência de TI Ltda, representada pelo Sr. Guilherme Bossert Coelho, presta serviços para minha empresa **ADMAXXI ESPAÇOS INTELIGENTES LTDA, CNPJ 43.960.288/0001-59**, desde Fevereiro/2021, realizando desenvolvimento e manutenção de soluções de software na linguagem/tecnologia GraphQL, Rest, Soap, CFML, Flutter, Swift, kotlin, BootStrap5, jquery, CSS e HTML, no volume total de 1.500 (um mil e quinhentos) pontos de função, serviços estes que são executados de modo eficiente e com a qualidade esperada.

Trata-se de uma empresa idônea, pontual com os prazos solicitados e competente, razão pela qual recomendo seus serviços.

São Paulo, 22 de Março de 2024.

Sem mencionar que **ao verificar as atividades da empresa que emitiu a carta de referência em suas atividades tanto principal como secundarias, nenhuma menciona atividade no ramo de tecnologia ou TI**, para que justifique tantos pontos de função e com os serviços idênticos aos exigidos no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022.2024.PE.0015**, levando em consideração que a CONTRATANTE que é o SENAC-SP, tem um alto nível de conceito em nível nacional e em sua estrutura tecnológica de ponta. Só uma mera observação dentro do escopo apresentado neste recurso.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 43.960.288/0001-59 <small>MATRIZ</small>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 21/10/2021
<small>NOME EMPRESARIAL</small> ADMAXXI ESPAÇOS INTELIGENTES LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> *****		<small>PORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 73.19-0-02 - Promoção de vendas 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Ou seja, a empresa GBC TECNOLOGIA E INTELIGENCIA DE TI LTDA, apresentou documento que não faz comprovação de transparência junto aos outros licitantes e até mesmo junto a respeitosa comissão de licitação do Senac que é uma instituição respeitada a nível nacional já mencionada anteriormente.

E com o objetivo de provarmos a nossa afirmação e demonstrarmos a nossa indignação ao ocorrido, passemos, pois, a expor cada um dos aspectos que demonstram o equívoco ocorrido na decisão proferida pela autoridade maior do certame, com o objeto de elevar o nível técnico desde processo de contratação.

2. DO CASO EM CONCRETO

É fato que a empresa vencedora desatendeu as exigências habilitatórias, que apresentou documentos em desacordo com o solicitado no Itens 12.1.4, subitem 12.1.4.1.1 do edital onde diz: Apresentação de Cartas de Referência ou **outro documento idôneo**.

"Documento idôneo" é uma expressão comum em processos licitatórios e em outras situações legais ou administrativas. No contexto de um edital de licitação, "documento idôneo" refere-se a um documento considerado válido, **confiável e adequado para comprovar determinada informação ou atender a um requisito específico estabelecido no edital**.

Em outras palavras, **um documento idôneo é aquele que possui credibilidade, autenticidade e relevância para o propósito pretendido**. Pode incluir, por exemplo, certificados, declarações, atestados, registros em órgãos oficiais, entre outros, desde que atendam aos critérios estabelecidos no edital e sejam aceitos pela entidade responsável pela licitação **como prova ou evidência válida**.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já dissemos, no exórdio do presente RECURSO, que a licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração seja ela pública ou privada.

Mas qual é o conceito de melhor proposta? Ora, melhor proposta somente pode ser entendida pensando-se na sua vantajosidade. Em outro giro, a maior vantagem deve corresponder à situação de menor custo e de maior benefício possível, só podendo ser atingido esse benefício se a contratada **possuir aptidão técnica para cumprimento da obrigação do contrato**, o que provou a empresa **GBC TECNOLOGIA E INTELIGENCIA DE TI LTDA**, não possuir neste documento apresentado que gera dúvidas na sua lizura.

Nessa esteira, se a licitação é para aquisição de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS (GRAPHQL, REST, SOAP, CFML, FLUTTER, SWIFT, KOTLIN, BOOTSTRAP5, JQUERY. CSS E HTML), EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE." a maior vantagem e o maior benefício pretendido deve se circunscrever à aquisição desses serviços, **dentro dos maiores e melhores padrões de qualidade e técnica, pelo menor custo possível**, o que demonstrou a RECORRENTE não possuir.

As considerações precedentes levam-nos a afirmar, sem medo de errar, que não importa por qual prisma se olhe, a conclusão será sempre a mesma: a presente licitação está cometendo essa injusta aceitação, inexistindo qualquer justificativa albergada pelo direito que autorize o

seguimento do processo em questão, visto que se assim não o for, irá gerar desconfiança nos licitantes que participarão do processo, que observam os fatos aqui apresentados.

Concluindo, que o procedimento de licitação ora atacado NÃO reúne condições suficientes para prosperar. Não havendo no que se falar em regularidade ou legalidade do documento até o presente momento aceito por essa comissão de licitação.

5. DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, requer-se que se digne em **deferir** a presente peça de Recurso Administrativo, com o seu regular processamento, ou seja, INABILITANDO a empresa **GBC TECNOLOGIA E INTELIGENCIA DE TI LTDA**, vez que NÃO atendeu na íntegra todos os dispositivos e exigências disposta no Edital de Embasamento apresentando um documento que apresenta clara dubiedade em uma simples pesquisa feita na internet, pois os fatos alegados nesta tal “carta de referência” não se sustentam.

Seja julgado o Recurso, procedente, para fim de manter em legítimo e lícito o processo licitatório.

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres técnicos a este respeito.

Barueri, 03 de abril de 2024.

Robson Figueiredo
Representante Comercial
SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.